

# O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

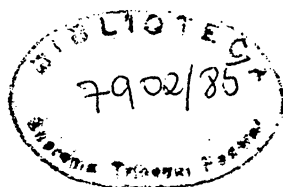
Legislação, Doutrina e Jurisprudencia

---

ANNO XXXII—1904

---

MAIO A AGOSTO



---

94° VOLUME

---

RIO DE JANEIRO

Typ. do *Jornal do Commercio*, de Rodrigues & Comp.

1904

vencido.—*Manoel Murтинho*, vencido *de meritis*. — *João Pedro*. — *Macedo Soares*. — *André Cavalcante*. — *Pindahiba de Mattos*. — *Piza e Almeida*. — *Ribeiro de Almeida*. — *Lucio de Mendonça*. — Presente. — *Epitacio Pessoa*.

---

Reforma do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal — a quem compete — alterações feitas no dito Regimento e interpretação de diversos artigos.

26ª SESSÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM 28 DE MAIO DE 1904 (\*)

*Presidencia do Sr. Ministro Aquino e Castro*

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. Ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa e Oliveira Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. Ministros Bernardino Ferreira, João Barbalho e Alberto Torres, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e aprovada a acta da sessão anterior e despatchado todo e expediente sobre a mesa.

O Sr. Lucio de Mendonça leu perante o tribunal a seguinte indicação :

«O Supremo Tribunal Federal é o mais elevado organo do Poder Judiciário da União (Const., art. 55); e sendo este Poder, o Legislativo e o Executivo organs da soberania nacional, harmonicos e independentes entre si (Const., art. 11), não pôde este tribunal deixar de ter, como qualquer das duas camaras de que se compõe o Congresso Nacional, competencia para organizar o seu regimento interno (Const., art. 18, paragrapho unico).

Tal competencia, expressamente conferida no decreto organico n. 848, de 11 de Outubro de 1890, art. 364, já a exerceu o tribunal quando, em 8 de Agosto de 1891, orga-

---

(\*) Do *Diario Official* de 29 de Maio.

nizou o regimento interno vigente e mandou, no respectivo art. 155, que esse regimento entrasse logo em execução, isto é, sem dependencia da approvação de qualquer dos outros dous poderes politicos da União. E como, assim procedendo, fel-o no uso de attribuição propria, e não por auctorisação, que pelo uso se esgotasse, segue-se que conserva integra a mesma competencia. Esta lhe é expressamente reconhecida no artigo 14, letra *j*, parte primeira, da consolidação approvada pelo Decr. n. 3.084, de 5 de Novembro de 1898, expedido pelo Poder Executivo no uso da auctorisação dada no art. 87, n. 2, da lei n. 221, de 20 de Novembro de 1894.

Nem se pôde considerar revogada tal competencia, implicitamente constitucional, pela disposição do art. 85 da citada lei n. 221, de 1894, conciliavel com ella: — o regimento interno, que o Supremo Tribunal Federal organizar, ou reformar, se cumprirá, com as alterações estabelecidas naquella lei. Taes alterações é que não poderiamos legitimamente reformar, porque são disposições de leis de processo da justiça federal, materia da exclusiva competencia do Congresso Nacional (Const., art. 34, n. 23). Cumpre distinguir: ha no regimento interno do tribunal regras processuaes, materia legislativa, em relação á qual somos simples executores, e si o tribunal em 1891 pôde regularmente mandar que entrasse logo em execução o regimento que então organisou, foi pela unica razão de que na parte processual nada creára, limitando-se apenas a consolidar disposições de leis vigentes; mas ha tambem no regimento interno outra parte, concernente á economia interna do tribunal, á sua organização e disciplina, materia puramente administrativa; esta é de nossa alçada. pôde ser por nós soberanamente regulada, creada ou alterada. Com esta distincção, irrecusavel, harmonizam-se todas as disposições constitucionaes, legaes e regulamentares, que ficam referidas. Assim sendo, e reconhecendo que o actual regimento interno do tribunal contém mais de uma disposição inconveniente á boa ordem do serviço publico a seu cargo e outras incompativeis com a sua indole e dignidade constitucional, iudico que seja reformado nos seguintes pontos:

No § 5º, do art. 15: Substitua-se pelo seguinte a disposição da letra *c*;

Remetter no mez de Janeiro ao Presidente da Republica os mappas dos julgados do tribunal e dos juizes seccionacs, que devem ser presentes á Repartição de Estatística.

A' letra *e* accrescente-se em começo: Reformar o seu regimento interno e,

— No art. 16—Substitua-se pelo seguinte o § 16 :  
Justificar ou não as faltas de comparecimento do secretario.  
Accrescente-se :

§ Apresentar ao tribunal na ultima sessão de Janeiro, um relatório dos trabalhos effectuados no anno decorrido.

Art. 26—Substitua-se pelo seguinte :

As sessões ordinarias começarão ao meio-dia. O mais como está na disposição actual.

No Art. 49—Altere-se assim a parte final : Em todo caso ella só será lançada nos autos, pelo proprio relator, depois de approvada a redacção e com a data do dia em que fôr proferida.

Sala das sessões do Supremo Tribunal Federal, 28 de Maio de 1904.—*Lucio de Mendonça.*»

O Sr. Presidente faz as seguintes ponderações :

Tenho duvida sobre a competencia do Supremo Tribunal Federal para resolver por si só, e sen pre que julgar conveniente, a reforma do regimento interno, visto ter este força de lei, por virtude do disposto no art. 85 da lei n. 221, de 1894, e porque já têm sido por meio de decretos ultteriores alteradas algumas de suas disposições, taes como as dos arts. 45, 46, 94 e 20, § 2º, pelos decretos ns. 938, de 1902, arts. 1º, 3º e 4º, e 967, de 1903, art. 1º.

O Decr. n. 848, de 1890, dispondo sobre a justiça federal, deu ao Supremo Tribunal competencia para organizar o seu regimento interno (art. 364) e essa faculdade foi exercida em 8 de Agosto de 1891 com a publicação do regimento em vigor.

A Constituição, em data posterior, deu competencia ao tribunal para organizar a respectiva secretaria.

Organizada está a de que se tracta: e tanto a propria indicação reconhece que não tem o tribunal a pretendida faculdade, que agora a confere, mudando a redacção do art. 15, § 5º, letra e.

A consolidação das leis federaes, de 1898, em nada alterou nem podia alterar o que estava disposto nas leis em vigor; simplesmente as refere em nota, como fundamento do texto, que se conforma com o que vai dito.

Si pôde o tribunal, por si só, reformar o regimento, poderá alterar a fórma dos processos e dos julgamentos, impôr penas aos empregados e serventuarios de justiça, diversas das que estão estabelecidas, augmentar ou supprimir obrigações creadas com attenção ao serviço publico ou com relação ao chefe do Governo, como, por exemplo, quanto ao relatório annual dos trabalhos do tribunal e *estado da adminis-*

*tração da justiça federal*, de que tracta o regimento no citado artigo, letra e, e a que se refere a indicação na sua primeira parte.

Dahi pôde resultar prejuizo ao serviço da justiça.

A lei n. 221 mandou cumprir o regimento com as alterações por ella feitas; as reformas propostas contrariam em parte o mesmo regimento e consequentemente a mesma lei.

Parece-me, pois, mais conveniente que quaesquer reformas que tenham de ser feitas sejam levadas ao conhecimento do poder competente para o que fôr de direito.

O tribunal, porém, resolverá como julgar melhor.»

A indicação e ponderações supra são publicadas na acta, para serem opportunamente objecto de deliberação.

\*  
\* \*

27<sup>a</sup> SESSÃO EM 1 DE JUNHO DE 1904 (\*)

*Presidência do Sr. ministro Aquino e Castro*

A's 10 1/2 horas da manhã abriu-se a sessão, achando-se presentes os Srs. ministros Piza e Almeida, Macedo Soares, Pindahiba de Mattos, H. do Espirito Santo, Lucio de Mendonça, Ribeiro de Almeida, João Pedro, Manoel Murтинho, André Cavalcanti, Epitacio Pessoa e Oliveira Ribeiro.

Deixaram de comparecer os Srs. ministros Bernardino Ferreira, João Barbalho e Alberto Torres, por se acharem em gozo de licença.

Foi lida e approvada a acta da sessão anterior e despachado todo o expediente sobre a mesa.

#### JULGAMENTOS

.....  
.....  
.....

Passando o tribunal a tomar conhecimento das reformas do regimento, constantes da indicação apresentada pelo Sr. Ministro Lucio de Mendonça e publicadas na acta da ultima

---

(\*) Do *Diário Official* de 2 de Junho.